

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 822 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT E
OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO
DE PRECEITO FUNDAMENTAL –
MEDIDA ACAUTELADORA – ARTIGO
5º, § 2º, DA LEI Nº 9.882/1999.**

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

Central Única dos Trabalhadores – CUT, Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB, Nova Central Sindical dos Trabalhadores – NCST, União Geral dos Trabalhadores – UGT, Confederação Nacional dos Metalúrgicos da CUT – CNM/CUT, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT – CNTSS/CUT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT – Contracs/CUT, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, Confederação Nacional dos Trabalhadores Públicos Municipais – Conatram, Associação Brasileira da Rede Unida, Associação Brasileira de Enfermagem – Aben, Associação Brasileira de Organizações não Governamentais – Abong, Associação Brasileira de Saúde Coletiva – Abrasco, Centro Brasileiro de Estudos de Saúde – Cebes, Federação Nacional dos Farmacêuticos – Fenafar, Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela

ADPF 822 MC / DF

Hanseníase – Morhan e Sindicato dos Servidores do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Unasus Sindical ajuizaram arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de concessão de liminar, tendo como objeto atos comissivos e omissivos da União, relativamente à saúde pública, a revelarem estado de coisas inconstitucional.

Ressaltam a legitimidade ativa, aludindo aos artigos 103, inciso VIII, da Constituição Federal e 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999. Enfatizam a representatividade. Sublinham as atribuições da central sindical – artigo 1º da Lei nº 11.648/2008. Realçam participação no Conselho Nacional de Saúde. Afirmam cabível a arguição, levando em conta a inexistência de outro meio adequado à solução da controvérsia. Citam precedentes.

Apontam contrariados os preceitos fundamentais envolvendo a vida e a saúde – artigos 5º, cabeça, 6º, 23, inciso II, 24, inciso XII, 194, 196 a 198, 227 e 230 da Constituição Federal.

Remetem ao julgamento da medida acauteladora na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347, da relatoria de Vossa Excelência, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 19 de fevereiro de 2016, na qual assentado o estado de coisas inconstitucional em relação ao sistema penitenciário. Sublinham a atuação do Supremo determinando à Administração Pública a adoção de providências.

Frisam que o planejamento e a coordenação de políticas e ações, no campo da saúde, cabem ao Governo Federal. Salientam a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para implementarem, observado o interesse local, medidas sanitárias previstas na Lei federal nº 13.979/2020 – quarentena, isolamento social, restrição à circulação de pessoas e às atividades educacionais, comerciais e culturais. Evocam jurisprudência do Supremo.

ADPF 822 MC / DF

Discorrem sobre a crise sanitária decorrente da pandemia covid-19. Reportam-se ao estado de calamidade pública – Decreto Legislativo nº 6/2020 e Lei nº 13.979/2020. Juntam dados da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz versando as altas taxas de infecção, transmissão, ocupação de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo – UTI e óbito. Mencionam o colapso da saúde ante esgotamento da capacidade de resposta dos sistemas público e privado, tendo em conta a sobrecarga dos trabalhadores, o desabastecimento de medicamentos e os entraves de logística para remanejamento de pacientes entre regiões.

Aludem à atuação de países estrangeiros no enfrentamento do novo coronavírus. Realçam a ausência de implementação, pelo Governo Federal brasileiro, de políticas públicas direcionadas a prevenir a descontinuidade dos serviços de saúde. Salientam a necessidade de providências visando orientação da população, distanciamento social, definição de rol não abrangente de atividades essenciais, restrição ao exercício das não essenciais, concessão de auxílio financeiro emergencial a indivíduos em situação de vulnerabilidade e apoio a micro e pequenas empresas.

Sob o ângulo do risco, apontam o colapso do sistema de saúde nacional.

Requerem, no campo efêmero e precário:

(a) declaração do estado de coisas inconstitucional na condução das políticas públicas destinadas à realização dos direitos à vida e à saúde, considerada a pandemia covid-19;

(b) determinação, aos entes federados, sob a coordenação do Executivo federal:

ADPF 822 MC / DF

(b.1) da adoção de bloqueio total por três semanas;

(b.2) do implemento das medidas recomendadas, pela comunidade científica, no *Boletim Observatório Covid-19* da Fiocruz, a saber:

(b.2.1) proibição de eventos presenciais, como, entre outros, *shows*, congressos, missas, cultos e competições esportivas;

(b.2.2) suspensão das atividades presenciais de educação, em todos os níveis;

(b.2.3) toque de recolher das 20h às 6h, inclusive nos fins de semana;

(b.2.4) impedimento do acesso a praias e bares;

(b.2.5) opção pelo trabalho remoto, sempre que possível, nos setores privado e público;

(b.2.6) instituição de barreiras sanitárias nacionais e internacionais, com fechamento dos aeroportos e restrição do transporte interestadual;

(b.2.7) redução da superlotação no transporte coletivo urbano;

(b.2.8) ampliação da testagem e do acompanhamento posterior das pessoas testadas, com isolamento daquelas com

ADPF 822 MC / DF

suspeita de infecção e monitoramento dos contatos;

(b.2.9) análise diária dos impactos na redução de casos, taxas de ocupação de leitos hospitalares e óbitos;

(b.2.10) campanha educativa e distribuição, em áreas de concentração populacional e baixo percentual de adesão à utilização, de máscaras de pano multicamadas, estipulada a meta de, no mínimo, 80% da população fazer uso adequado do equipamento de proteção individual;

(b.2.11) orientação para a adoção de providências de bloqueio:

(i) comunicação à população para que permaneça o maior tempo possível em casa, sem se deslocar, fazendo-o apenas ante necessidade extrema;

(ii) apoio aos grupos em situação de vulnerabilidade, havendo participação da comunidade;

(iii) adiamento de consulta ou exame de rotina em relação àqueles que não apresentem quadro de saúde com mudanças reveladoras de risco de morte;

(iv) preparação das equipes de saúde da família para identificarem pacientes que necessitem de acompanhamento ou medicação, consideradas as opções de

ADPF 822 MC / DF

teleconsulta e visita domiciliar;

(v) manutenção de consulta e exame de gestantes, por meio de agendamento, observado acesso prioritário à UTI;

(vi) antecipação, sempre que possível, por gestor de hospital, da entrega de material e insumo;

(vii) identificação de atores para a realização coordenada de ações humanitárias;

(c) determinação de limitação, no âmbito das atividades tidas como essenciais, àquelas previstas no artigo 10 da Lei nº 7.783/1989 e no Decreto nº 10.282/2020; e

(d) prorrogação da vigência das Leis nº 13.982/2020, a versar elegibilidade para o benefício de prestação continuada – BPC e medidas excepcionais de proteção social durante a pandemia, e 14.020/2020, mediante a qual instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, determinando-se, aos Poderes Executivo e Legislativo, alocação orçamentária.

Buscam, alfim, a confirmação da tutela de urgência, julgando-se procedente o pedido.

Conforme o termo de recebimento e autuação, este processo foi distribuído a Vossa Excelência por prevenção, em virtude da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 806.

2. Tem-se como princípio inafastável, observados os artigos 21 da Lei

ADPF 822 MC / DF

nº 9.868/1999 e 5º da Lei nº 9.882/1999, a inviabilidade de haver, em processo objetivo, no curso do Ano Judiciário, quando o Colegiado realiza sessões semanais, ainda que por videoconferência, atuação mediante pronunciamento individual, levando em conta a competência do Pleno para deferimento de medida acauteladora, exigida a maioria absoluta – 6 votos.

Ante a relevância da causa de pedir e o risco, cumpre submeter ao Colegiado Maior o pedido.

3. Aciono o disposto no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999. Providenciem, no prazo comum de 5 dias, informações, manifestação da Advocacia-Geral da União e parecer da Procuradoria-Geral da República.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de abril de 2021.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator